



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 037/2022.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2022, que “**Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**”, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa criar o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID).

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa entendemos que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que cria obrigação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de promover e integrar os dados no Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”.

No caso, a proposta confere atribuição para órgão da Administração.

Não obstante o vício de iniciativa, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 7º da Lei Orgânica Municipal.

Oportuno transcrever entendimento jurisprudencial afeto a matéria:

“Não se retira do Legislativo a possibilidade de iniciativa de projetos que tratem de políticas públicas, vale dizer, de um conjunto de ações, cujos objetivos sejam socialmente relevantes, como no dispositivo ora combatido.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

16-Mai-2022-10:18:039612-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 037/2022.**

No caso presente, entretanto, em que pese a nobre intenção do legislador em tema tão importante, trata-se de norma que define políticas públicas para a busca de pessoas desaparecidas, criando Banco de Dados para cadastramento, o que ingressa na seara de organização e planejamento administrativo, afetas ao Alcaide. (0008908-17.2021.8.26.0000 - 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

2

Ademais, a Lei Federal 11.340/06 atribui ao Ministério Público a competência para cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

(...)

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em cumprimento à legislação federal, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução CNMP nº 135/2016 que institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

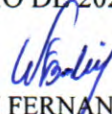
**CONCLUSÃO**


Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2022.

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
VEREADOR

  
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
VEREADOR

  
EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA  
VEREADOR